



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

E-03/013/2634/2015

VINTE FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/013/2634/2015** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 30 de novembro de 2020 - para apurar o cometimento de vinte faltas interpoladas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/013/2634/2015**, foi instaurado a partir da comunicação de 20 (vinte) faltas injustificadas do servidor [REDACTED], no âmbito da SEEDUC.

De acordo com os documentos constantes dos autos, as 20 (vinte) faltas ocorreram, interpoladamente, durante o período de 01/12/2014 e 30/11/2015.

Transcrevemos, a seguir, o depoimento do servidor [REDACTED]

" que é servidor público Estadual desde o ano de 2009; que o depoente declara que a princípio não se recorda do cometimento das faltas; que o depoente se recorda que a época ministrava a disciplina de Espanhol no turno da noite, e por isso muitas não conseguia assinar o cartão de frequência, que ficava guardado em uma sala anexa, todavia encontrava-se fechada; que o depoente informa que vai tentar um levantamento junto ao CIEP 242 - Pedro Amorim, para esclarecer essas faltas."

Por sua vez, o depoimento da testemunha [REDACTED] ajudou a esclarecer os fatos:

"que a depoente explica que os cartões de frequência realmente ficavam numa sala que ficava aberta até às 20 h, em virtude da falta de pessoal como já foi dito; que a depoente afirma que realmente o professor Robson possa ter tido dificuldades para assinar o cartão de frequência em algumas oportunidades e que provavelmente o mesmo possa ter deixado para assinar após o término das aulas e dessa forma ter encontrado a sala já fechada (...).

DA INSTRUÇÃO

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 02/12/2020, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Publicação da Portaria - doc. 16329192;
Ata de providências para instrução - doc. 16329192;
Depoimento - doc. 24527719;
Ata Saneadora - doc. 26436250;
Termo de Ultimação e Citação - doc. 26436276;
Solicitação de Defensor de Ofício - doc. 26436646;
Defesa - doc. 27084726.

DA DEFESA TÉCNICA

O servidor [REDACTED] apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (doc. 27084726), alegando, em suma, que:

- ocorreu a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, de acordo com o artigo 57,II, item 1 do Decreto- Lei nº 220/1975, tendo em vista que as supostas faltas interpoladas ocorreram até o dia 16/11/2015, sendo a vigésima dia 12/11/2015, sendo que o ato de instauração do PAD só se deu em 30/11/2020.

- os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos no termo de depoimento do servidor [REDACTED], bem como no depoimento da testemunha [REDACTED]

- um dos requisitos para a configuração da infração de 20 (vinte) faltas interpoladas é a necessidade de comprovar as ausências individualmente, dia a dia, dentro do período de doze meses, conforme as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU.

- inexistente, no caso, o elemento subjetivo (vontade) que configura a intenção do servidor de faltar.

Por fim, a defesa requereu que seja aceita a preliminar de arquivamento pela prescrição processual, de acordo com o artigo 57, II, item 1 do Decreto-Lei nº 220/1975, e, não sendo acolhida tal preliminar, que seja arquivado o feito pela ausência de elementos que configurem a intenção do servidor de faltar, a fim de regularizar sua vida funcional.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do DecretoLei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art.303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52,VI, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Nesta linha de raciocínio, temos, como termo inicial do ilícito, o dia 17/11/2015, sendo que a prescrição ocorrera em 17/11/2020.

Como a instauração se deu em 30/11/2020, temos que a prescrição ocorrera antes da instauração do PAD.

Importante destacar que o servidor [REDACTED], em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

O depoimento da testemunha [REDACTED], por sua vez, veio a esclarecer ainda mais a situação fática, comprovando que os cartões de frequência não estavam acessíveis para a devida assinatura do servidor.

Ademais, não se comprovou, no caso, a intenção de faltar, elemento subjetivo caracterizador do ilícito.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foi configurado o ilícito administrativo imputado ao servidor.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]
Presidente
[REDACTED]

[REDACTED]
Vogal – Relatora
[REDACTED]

[REDACTED]
Vogal
[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Comissão**, em 09/03/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em



09/03/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 09/03/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29468941** e o código CRC **19ABD476**.

Referência: Processo nº E-03/013/2634/2015

SEI nº 29468941

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 14ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *da intenção de ocorrer nas faltas interpoladas* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 29468941);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34669101).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Faltas Interpoladas e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14ª COMISPI (Index 29468941) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34669101).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Disciplinar, em 24/06/2022, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34669132** e o código CRC **9F2EF674**.

Referência: Processo nº E-03/013/2634/2015

SEI nº 34669132

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: